

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10215.000.793/91-42

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.360

Recurso nº: 74.919 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: VIAÇÃO FEROLA DO TAPAJÓS LTDA

Recorrida : DRF em SANTARÉM - PA

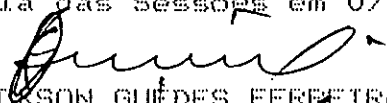
MMRSR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado unanimemente pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FEROLA DO TAPAJÓS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  Manoel Felipe Rego Brandão

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAH 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA; RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) EDSON VIANA DE BRITO (Ausente justificadamente).

Processo nº: 10215.000.793/91-42

Acórdão nº: 108-00.360

Recurso nº: 74.919

Recorrente: VIAÇÃO PEROLA DO TAPAJÓS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, prolatada a fls. 27/28.

A exigência fiscal ora contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, através do qual constituiu-se crédito tributário correspondente a contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689/88, por decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a empresa referente ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do Processo nº 10215.000.789/91-75.

Com observância do prazo legal, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 16/17), postulando o cancelamento do Auto de Infração, através dos mesmos argumentos usados em relação ao processo principal, com o que reconhece a vinculação existente entre a matéria objeto do presente lançamento e a discutida no processo matriz.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido no processo principal, indeferiu a impugnação e, conseqüentemente, julgou procedente o lançamento.

Cientificada dessa decisão em 09/09/92, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 07/10/92, no qual repisa os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e solicita a reforma da decisão de primeira instância.

E o Relatório.



Processo nº 10215.000.793/91-42

Acórdão nº 108-00.360

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

V O T O

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda - pessoa jurídica, exercício de 1989, período-base de 1988.

Esta Câmara, na sessão de 04/07/93, ao julgar o recurso nº 104.140, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 108-00.321, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a contribuinte - empresa de transporte coletivo de passageiros - justificar a não escrituração diária de sua receita em determinados meses nem tampouco a expressiva diferença observada entre os valores apurados nos meses de escrituração diária regular e os dos meses em que houve falta de escrituração, procede a determinação de receita omitida tomando-se por base a média diária de passageiros e preços das passagens constantes das fichas de controle de cada ônibus, a partir das quais são emitidas Notas de Serviços que lastreiam a escrituração da empresa.
Recurso não provido".

Em conformidade com o consagrado princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no presente caso tal não deve ocorrer, pelas razões a seguir expostas.

E consabido que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, com base

Processo nº 10215.000.793/91-42

Acórdão nº 108-00.360

art. 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27/01/93, assim decidiu:

"I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido, em parte."

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18/03/93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame de pedidos de parcelamento de débitos de contribuição social e FINSOCIAL, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06/03/93, onde se lê, verbis:



Processo nº 10215.000.793/91-42

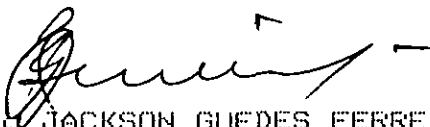
Acórdão nº 108-00.360

"Com referência ao Programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - "Arrecadação das Contribuições Sociais":

Considerando que o decreto nº 73.529, de 21/07/74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrado com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Em consonância com essa linha de entendimento, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão prolatada unanimemente pelo STF, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993.



Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR